

*2010
19.01.97
Bukend*

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

SÃO MATEUS



CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

LEI N.º 100/81 DE 05 DE JUNHO DE 1981

SÃO MATEUS — ESP. SANTO

PREFEITO MUNICIPAL

TÚLIO PARIZ

CÂMARA DE VEREADORES

Marlusse Pestana Daher

Zoel Bonomo

Domingos Sávio Pinto Martins

Sérgio Beltrame

Ozílio Carlos Pansini

Jonas Bastos

Valdemar Rosa

Manoel Moreira Braga

Luiz Barbosa

DECRETO Nº 468/81

Regulamenta a Lei nº 100/81 de 05.06.81 que institui normas sobre polícia administrativa deste Município.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica devidamente regulamentada e aprovada, através do presente Decreto, a Lei nº 100/81, de 05.06.1981, nos termos como se encontra redigido.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos oitenta e um.

TÚLIO PARIZ

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

MATHEUS ROSSINI SANTOS

Secretário Municipal

L E I Nº 100/81

Institui normas sobre polícia administrativa no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito Municipal de São Mateus e em geral, aos servidores públicos, de acordo com as suas atribuições incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura de São Mateus zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulo, cachoeiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres..

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção 2ª

Proteção Ambiental

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - Disseminem resíduos como óleo, graxa, lixo e demais agentes poluentes;

IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos, pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413 de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de

22.09.1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15.09. 1965).

Seção 3ª

Da Conservação da Árvores e Áreas Verdes

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a desmatção das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresse da Prefeitura.

Art. 11 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Seção 4ª

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e

de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público, ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 15 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da Cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais de modo a não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Seção 5ª

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 16 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade,

devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

§ 3º - A cobrança das despesas efetuada pela Prefeitura, incluindo mão-de-obra, hora-maquina e hora-veículo será de acordo com o preço de oferta do mercado.

Art. 18 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados ou sacos plásticos - para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública os quais deverão ser colocados nas calçadas adjacentes às habitações, obedecendo o cronograma de coleta de lixo a ser distribuído pela Prefeitura.

§ 1º - Os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - O Prefeito Municipal baixará por

Decreto, normas concernentes aos recipientes para depósitos de lixo das habitações, fábricas, oficinas e outros estabelecimentos.

Art. 19 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubretoda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros privados em número proporcional ao de seus moradores, obedeidas as normas estabelecidas pelo SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

a - Serão toleradas as cisternas, já existentes para aqueles que não tiverem condições financeiras, no pagamento ao SAAE, ficando proibido a abertura

de novas.

§ 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Seção 6ª

Da Higiene dos Alimentos

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deturpados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removido para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Seção 7ª

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 22 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas, à exceção do Mercado Municipal onde os feirantes poderão expor nas áreas de terminadas pela fiscalização, observadas as regras de higiene normalmente aceitas.

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 - Os hotéis, restaurante, bares, cafés botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talhares deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob

qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasos
lhames;

II - A higienização da louça e talheres
deverá ser feita com água fervente;

III - A louça e os talheres deverão ser
guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo
ficar expostas a poeira e insetos.

Art. 25 - Os açougues e peixarias deverão
atender pelo menos às seguintes condições específicas
para a sua instalação e funcionamento:

I - Ser dotados de torneiras e de pias
apropriadas;

II - Ter balcões com tampo de material-
impermeável e lavável;

III - Ter câmaras frigoríficas ou refrige-
radores com capacidade proporcional às suas necessi-
dades.

Art. 26 - Nos açougues só poderão en-
trar carnes provenientes dos matadouros devidamente li-
cenciados, regularmente, inspecionados e carimbados pe-
la fiscalização Municipal.

Art. 27 - Os responsáveis por açougues
e peixarias são obrigados a observar as seguintes pres-
crições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em comple-
to estado de asseio e higiene;

II - Não guardar na sala de talho obje-
tos que lhe sejam estranhos.

Art. 28 - AS cocheiras e estábulos e
xistentes na Cidade, vilas ou povoações do Município
deverão, além da observância de outras disposições des-
te Código que lhes forem aplicadas, obedecer as seguin-
tes exigências:

I - Possuir muros divisórios, com três
metros de altura mínima separando-as dos terrenos li-
mitrofes;

II - Conservar a distância mínima de
2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divi-
sa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento
impermeável para águas residuais e sarjetas de contor-
nos para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, à
prova de insetos e com capacidade para receber a produ-
ção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamen-
te removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens,
isolado da parte destinada aos animais e devidamente
vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre
os possíveis compartimentos para empregados e a parte
destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo me-
nos vinte metros alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Da Ordem e Sossego Público

Art. 29 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários, se constatada a sua responsabilidade, a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 30 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainha ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VII - Música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos, estabelecimentos de diversões e aparelhos musicais instalados em lojas comerciais, residências ou veículos.

VII - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - Os batuques e outros divertimentos congêneros, sem licença das autoridades.

Art. 31 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas residenciais.

Seção 2ª

Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso, ao público.

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 34 - Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações.

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível a distância luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com repuxos ou cortinas;

VIII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 35 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabanas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabanas não poderão existir maior número de películas do que necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositada em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 36 - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização - poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 37 - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 38 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições

deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção 3ª

Dos Locais de Culto

Art. 39 - Os locais franqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Seção 4ª

Do Trânsito Público

Art. 40 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências o determinar.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível ao dia e luminosa à noite.

Art. 42 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja

descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior 8(oito) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 43 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

I - Conduzir boiadas;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 44 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 45 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transportes que possa ocasionar danos à via pública.

Seção 5ª

Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 46 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;
 III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por a caso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 47 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 42 deste Código.

Art. 48 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

Seção 6ª

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 49 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana, bem como, sob quaisquer pretextos, nos balneários.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas

praças estradas, caminhos públicos ou balneário serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal neste, prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 50 - A manutenção de estábulos, coqueiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres de podem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas nos artigos 15 e 23 deste Código.

Art. 51 - Não será permitida a passagem em estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

Seção 7ª

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 52 - Todo proprietário de terrenos cultivados ou não ou prédios dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros ou vespetros, existentes dentro de sua propriedade.

Art. 53 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro ou vespetros, será feita intimação ao proprietário do terreno ou prédio onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder o seu extermínio.

Parágrafo Único - Se, no prazo fixado, não extinto o formigueiro ou vespeiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

Seção 8ª

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 54 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade de deste Artigo nos anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprio de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Os responsáveis pela propaganda existente e que esteja em desacordo com o estabelecido no presente Código terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da vigência desta Lei para que se enquadrem às exigências deste Código.

Art. 55 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como feitas por meio de cinema volante, ainda que muda, está igualmente sujeita à licença e ao pagamento das taxas respectivas.

Art. 56 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 57 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos não colocados a uma altura mínima de 2,5m do passeio.

Art. 58 - Os anúncios encontrados sem os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, sob o pagamento da multa prevista nesta Lei, cobrando os responsáveis as despesas que efetuar.

Seção 9ª

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 59 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o em

prego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto 55.649 de 28.01.65.

Art. 60 - São considerados inflamáveis

I - O fósforo e os materiais fosforados

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

tróleio;

III - Os éteres, álcoois, a aguardente

os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias

betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância em qualquer ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrafos (135°C).

Art. 61 - Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios

II - A nitroglicerina e seus compostos

derivados.

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, formatos

congéneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e

nas.

Art. 62 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas

edifícios, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 63 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 64 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 65 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos, e outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente, e a responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção 10ª

Dos Muros e Cercas

Art. 67 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotados meios - fios

são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos poderão ser aramados.

Parágrafo Único - Consideram-se terrenos rústicos:

- a) Os situados na zona rural do Município;
- b) Os situados na zona urbana ou urbanaizável acima 1.000,0m², exceto os localizados no centro urbano;
- c) Os integrantes de uma área loteada, ainda não vendidos.

Art. 68 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros, rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta).

Art. 69- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas em sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 70 - Será aplicada multa a todo o

quele que:

I - Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção 11ª

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheira, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 71 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações.

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta de situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m(cem metro) em torno da área a ser explorada;

d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura os documentos indicados na alínea C e D do parágrafo anterior.

Art. 73 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 74 - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as retrições que julgar convenientes.

Art. 75 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento ou instruções com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 76 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I- Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - Toques repetidos de sineta, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 77 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 78 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 79 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilita a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, murulhas ou qualquer obra truída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção 1ª

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 80 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria ;
- II - Os documentos hábeis registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, quando for o caso;
- III - O local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento

lecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 81 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurante, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento neste Código.

Art. 82 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas pelos combustíveis empregados, pelos resíduos consequentes de suas atividades, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública e o meio-ambiente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de atividades industriais e comerciais já estabelecidos dentro da área do Município que estejam em desacordo

com o que estabelece o "Caput" deste Artigo deverão , dentro de 180(cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei se enquadrarem às normas estabelecidas neste Código.

Art. 83 - A licença de localização poderá

ser cassada:

I - Quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção 2ª

Do Comércio Ambulante

Art. 84 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 85 - Da licença concedida deverão

constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição

II - Residência do comércio ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação, da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 86 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa;

I - Estacionar nas vias públicas e logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Seção 3ª

Do Horário de Funcionamento

Art. 87 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre às 7 e 17 horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, friolindustrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para comércio de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre às 7 às 17 horas de segunda à sexta-feira, exceto supermercados e congêneres que é da 7 às 18 horas;

b) Abertura e fechamento 7 às 15 horas, exceto supermercados e congêneres, cujo horário entre abertura e fechamento é das 7 às 18 horas, nos sabados;

c) Nos dias previstos no Item I, letra b, os estabelecimentos permanecerão fechados;

d) Os estabelecimentos comerciais não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;

II - Varejistas de peixes;

III - Açougues;

IV - Padarias;

V - Farmácias;

VI - Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;

VII - Bilhares;

VIII - Agências de aluguel de bicicletas e similares;

IX - Vitrinas de cigarros;

X - Distribuidores e vendedores de jornais;

XI - Estabelecimento de diversões noturnas;

XII - Casa de loterias;

XIII - Postos de gasolina;

XIV - Empresas funerárias;

XV - Feiras de artesanato, exposições;

XVI - Supermercados e mercadorias.

§ 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - Quando fechados, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 88 - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Seção 4ª

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 89 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, normalização e qualidade industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar a serem utilizados em transações comerciais, deverão permanecer em lugar visível e acessível ao público.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 90 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 91 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção 2ª

Das Penalidades

Art. 92 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades observada a legislação federal a respeito;
- VI - Cancelamento de Alvará de Licença - do estabelecimento.

Art. 93 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 95 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no

prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 96 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infra

ção;

II - As suas circunstâncias atenuantes ,

ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com , relação às disposições deste Código.

Art. 97 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido situado e punido.

Art. 98 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que hover determinado.

Art. 99 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado, em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido

dido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido, sendo vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído o processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 100 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código;

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer infração

Art. 101 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais e tutores sob cuja guarda tiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Seção

Da Notificação Preliminar

Art. 102 - Verificando-se infração a Lei não ou regulamento municipal, sempre que se constate implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 45(quarenta e cinco) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação a pontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 103 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção 4ª

Dos Autos de Infração

Art. 104 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

§ 1ª - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que a presenciar, de vendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2ª - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou servidor a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3ª - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 105 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos, do Art. 103, previstos para a notificação.

Seção 5ª

Da Representação

Art. 106 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em

razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivará a representação.

Seção 6ª

Do Processo de Execução

Art. 107 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra, notificação preliminar.

Art. 108 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.

Art. 109 - O processo de execução judicial para cobrança de Dívida ativa será regida pela Lei nº 6.830, de 22.09.80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 110 - Este Código entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil no

vecentos oitenta e um.

TÚLIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

MATHEUS ROSSINI SANTOS

Secretário Municipal